



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 003/2005

Cordeirópolis, 08 de março de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tenho a honra de fazer chegar as mãos de Vossa Excelência e extensivamente a todos os insignes Legisladores que compõem essa Egrégia Edilidade, para a elevada deliberação dessa Nobre Casa Legislativa, do incluso Projeto de Lei Complementar que dá nova redação ao artigo 1º, da Lei Complementar nº 064 de 28 de março de 2000.

Ninguém ignora que a população em geral está passando por inúmeras dificuldades para solverem seus compromissos devido à alta do custo de vida, dessa forma, é indispensável que o Poder Executivo estabeleça novas regras a respeito do tema, observadas naquilo que for considerada cabível. Resultante de estudos realizados, pelo Departamento de Finanças, a vantagem em apreço foi criada com o objetivo de constituir em valioso estímulo aos devedores devidamente inscritos em dívida ativa, a oportunidade de se beneficiar com o parcelamento mais dilatado dos débitos oriundos de tributos municipais, e terem a oportunidade de saldarem seus compromissos com o Erário Municipal.

De fato, as normas concernentes a esse assunto, em vigor, no município, consubstanciadas na Lei Complementar nº 064, de 28.03.2000, contemplam os devedores devidamente inscritos em dívida ativa, ao parcelamento de seus débitos em até 10 parcelas mensais e a atual proposta pretende ampliar para 40 parcelas mensais. Cabe anotar, que vários municípios, inclusive alguns de nossa região adotaram medidas emergenciais, no que diz respeito à aprovação de leis, que ampliaram o parcelamento para pagamento da dívida ativa, oferecendo aos munícipes a oportunidade de solverem seus compromissos atrelados a dívida com o Erário Municipal, e é importante registrar que obtiveram sucesso, pois conseguiram aumentar a arrecadação e consequentemente registrar num curto prazo de tempo a aceitação pelo devedor e uma diminuição no valor total de suas Dívidas Ativas.

Finalmente, destaco que o texto preve regras para a ampliação do parcelamento do pagamento de dívidas oriundas de Tributos municipais, e por outro lado com o recebimento desses recursos o Poder Executivo, pretende investir em áreas prioritárias do município, como Obras, Saúde, Educação, Cultura, Esportes, Lazer e outras.

Trata-se, como vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, por tanto, de acolhimento por parte dessa Augusta Casa de Leis.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, faço ainda juntar à presente, para melhor esclarecimento do assunto, a cópia da Lei Complementar nº 064/00.

[Signature]
continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 003/2005.

continuação

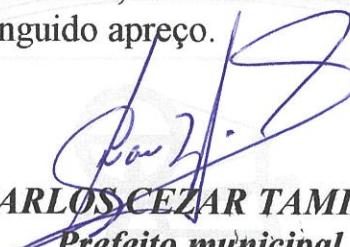
fls.02

Considerando que esta providência se faz mister incontinenti, rogamos os bons ofícios de *Vossa Excelência* e demais *Nobres Edis*, no que diz respeito à aprovação do projeto em tela.

Diante do exposto acima, tais em síntese as razões determinantes de minha iniciativa.

Inobstante ao exposto, haja vista a premência da matéria ora, tratada solicitamos os benefícios do art. 53 e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Certo de que essa *Augusta Casa Legislativa* saberá assimilar a importância desta propositura de Lei Complementar, estamos incrustando na presente os nossos protestos de consideração e distinguido apreço.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito municipal

Recebido(a) em 08/03/2005
às 17:57 horas

Secretaria Administrativa
Djalma L. Firmino
Contador
C.R.C.1SP163248/O-7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de lei Complementar nº 03 de 08 de março de 2005.

Dê-se nova redação ao “caput” artigo 1º, da Lei Municipal Complementar nº 064, de 28 de março de 2000, conforme especifica.

Art. 1º - O “caput” do artigo 1º da Lei Complementar nº 064, de 28 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61 – É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 40 (quarenta) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora, legalmente previsto, limitada cada parcela ao valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais.

§ 1º -

§ 2º -

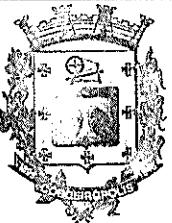
§ 3º -

§ 4º -

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Complementar nº 064, de 28 de março de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 08 de março de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR N° 064 DE 28 DE MARÇO DE 2000

(DÁ NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 002/2000, QUE ALTERA O ARTIGO 61, DA LEI MUNICIPAL N° 920, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1973 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 61, da lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 61 - É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 10 (dez) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora legalmente previstos.

§ 1º - O “caput” deste artigo aplica-se ainda aos contribuintes inadimplentes cujas dívidas sejam objeto de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal perante o Poder Judiciário, desde que seja acrescido ao valor total a ser parcelado, as despesas e custas processuais, além dos honorários advocáticos devidos.

§ 2º - O parcelamento de dívida oriunda da cobrança de contribuição de melhoria poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, observadas as demais disposições aplicáveis deste artigo.

§ 3º - O contribuinte inadimplente interessado em parcelar sua dívida, deverá apresentar requerimento escrito perante o órgão fazendário, na sede da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis;

§ 4º - O contribuinte beneficiado pelo disposto neste artigo que deixar de pagar duas parcelas subsequentes de sua dívida, será penalizado com o vencimento imediato e simultâneo de todas as parcelas restantes.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 28 de março de 2000; 52º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 28 de março de 2000.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo - Chefe

FROM : Editora NDJ Ltda

FILE NO. : 32257001+08007757000 MAP. 15 2005 12:32PM F

EDITORADNDJ LTDA.
NOVA DIREÇÃO JURÍDICA



CONSULTA/1478/2005/MN

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS - SP
At.: Sr. Cristiano Antônio Guarasemin – Presidência

Consulta-nos a Câmara Municipal de Cordeirópolis – SP, conforme o ofício de 11/3/2005.

A orientação da Consultoria NDJ é no seguinte sentido:

Câmara Municipal – Projeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito que prevê a possibilidade de os municípios inadimplentes com a Fazenda Municipal parcelarem, em até quarenta parcelas mensais, os eventuais débitos inscritos na dívida ativa do Município – Não-vislumbramento de “vícios” de ilegalidade ou inconstitucionalidade – Considerações.

Tendo em vista as informações insertas na presente consulta, ressalte-se que também não vislumbramos nenhum “vício” de inconstitucionalidade ou ilegalidade no “Projeto de Lei Complementar nº 3, de 8 de março de 2005” de iniciativa do prefeito, cuja minuta encontra-se acostada à presente consulta, que, em rápida síntese, prevê a possibilidade de os municípios inadimplentes com a Fazenda Municipal parcelarem, em até quarenta parcelas mensais, os eventuais débitos inscritos na Dívida Ativa do Município.

Em suma, o projeto de lei ora em análise é de interesse local (cf. inc. I do art. 30 da Constituição da República c/c inc. I do art. 7º da LOM), é de iniciativa exclusiva do Prefeito (cf. inc. II do art. 49 da LOM) e está conforme os preceitos insculpidos na Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), cujo inc VI do art. 151 e caput do art. 155-A prevêem, como causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento, que será concedido na forma e na condição estabelecidas em lei específica.

São Paulo, 15 de março de 2005.

Elaboração:

Marco Nicanor S. Barros
OAB/SP 87.693

Aprovação da Consultoria NDJ

Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

7
8

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei Complementar de nº 03, de 08 de março de 2.005, de autoria do Excentíssimo Senhor Prefeito, Carlos Cesar Tamiazo.

Assunto: Dá nova redação ao “caput” do art. 1º Lei Complementar nº 64, de 28 de março de 2.000, que trata do parcelamento de dívidas de tributos municipais.

Parecer:

A propositura dispõe sobre alteração no “caput” do art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 28 de março de 2.000.

A alteração pretendida objetiva o aumento de prazo para o pagamento de tributos municipais inscritos em dívida ativa, bem como limitar o valor mínimo de parcelas.

Não existe vício de iniciativa, pois compete ao Prefeito do Município, **exclusivamente**, superintender a arrecadação municipal (art. 81, XVI, da Lei Orgânica Municipal), incluído a decisão sobre parcelamento de débitos fiscais contraídos por contribuintes.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J., que a propositura é LEGAL, estando apta à apreciação do Plenário.

AD

Cordeirópolis, 14 de março de 2.005.


CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
OAB/SP 195.971

D
P



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

9
8

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente a Projeto de Lei Complementar nº. 3, de 8 de março de 2005, do Executivo Municipal.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 15 de março de 2005.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
PRESIDENTE

JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

10
K

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 3, de 8 de março de 2005.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 3, de 8 de março de 2005.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 15 de março de 2005.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR

RINALDO DIAS RAMOS
PRESIDENTE

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

11
K

Ofício nº. 36/2005 - CMC

Cordeirópolis, 16 de março de 2005.

Senhor Prefeito:

Enviamos, com o presente, os autógrafos nº. 2342 e 2343, proveniente da aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº.s 2 e 3/2005, em sessão ordinária ocorrida no dia de ontem.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
- Presidente -

*A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
CORDEIRÓPOLIS - SP*

Prefeitura Municipal Cordeirópolis	
PROTOCOLO	Nº 0544105
16/03/05	
TAXA DE : R\$.....	
Requerimento :	
Vertida :	
..... :	
SOMA: R\$.....	



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

12
X

Autógrafo nº. 2343

Dá nova redação ao "caput" do artigo 1º da Lei Complementar nº 64, de 28 de março de 2000, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – O “caput” do art. 1º da Lei Complementar nº. 064, de 28 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 – É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 40 (quarenta) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora, legalmente previsto, limitada cada parcela ao valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 1º. –
§ 2º. –
§ 3º. –
§ 4º. –”

Art. 2º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Complementar nº. 64, de 28 de março de 2000.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 16 de março de 2005.

Prof. CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
Presidente

REGINALDO MARTINS DA SILVA
1º. Secretário

GIOVANE HENRIQUE GENEZELLI
2º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei Complementar nº 088
de 07 de abril de 2005.

Dê-se nova redação ao artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 28 de março de 2000, conforme especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O “*caput*” do art. 1º da Lei Complementar nº 064, de 28 de março de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 – É permitido o parcelamento da dívida oriunda de tributos municipais em até 40 (quarenta) parcelas mensais, desde que devidamente inscrita em Dívida Ativa, sendo que o valor original da dívida deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros de mora, legalmente previsto, limitada cada parcela ao valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco) reais.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - ”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Complementar nº 64, de 28 de março de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 07 de abril de 2005, 57 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal “ANTONIO THIRION”, em 07 de abril de 2005.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-chefe
Departamento de Administração